



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.200-A, DE 2004

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre o acervo de obras de arte pertencente a União Federal, sobre o Museu Nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Obs.: avulso não publicado – rejeição na comissão de mérito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As obras de arte de significativo valor histórico, cultural, artístico e/ou econômico, pertencentes à União Federal, passam a integrar o acervo do Museu Nacional, com sede no Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo designará, no prazo de 30(trinta) dias da vigência desta lei, comissão para localizar e inventariar as obras de arte de que trata o artigo anterior, cujo trabalho deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º O Museu Nacional manterá o seu acervo, na sua sede, em permanente exposição pública.

Parágrafo Único- As obras de que trata o artigo 1º desta lei poderão ser expostos fora da sede do Museu Nacional, desde que adotadas todas as medidas necessárias à preservação e a segurança do acervo em exposição.

Art. 4º As entidades da administração pública indireta da União Federal, mediante convênio com o Poder Executivo, estabelecerão as condições e o período em que, anualmente, farão exposição dos seus acervos de obras de arte de significativo valor histórico, cultural, artístico e/ou econômico na sede do Museu Nacional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua aprovação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam os dispositivos em contrário.

JUSTIFICATIVA

Um povo que não zela pelo seu passado e pela sua história, compreendidos aí as suas manifestações artísticas e culturais, estará fadado a um futuro sombrio e incerto.

O presente projeto de lei tem por escopo atribuir a um órgão público federal, no caso o Museu Nacional, com sede no Distrito Federal, a responsabilidade pela centralização, preservação, divulgação e exposição de todas as obras de arte de significativo valor cultural, histórico, artístico e/ou econômico pertencentes à União Federal.

Brasília como capital federal foi concebida com o objetivo de centralizar em seu território todos os órgãos públicos federais, de modo a propiciar uma eficaz administração do patrimônio público.

Ademais, deve ser ressaltado o esforço conjunto dos Governos Federal e do Distrito Federal para concluírem as obras públicas necessárias à consolidação de Brasília como capital de todos os brasileiros, com especial ênfase para a área cultural, destacando-se a construção e implantação do Complexo Cultural da República.

Outrossim, a Constituição Federal, na Seção II, do Capítulo III, do Título VIII, atribui ao Estado o dever de garantir a todos o acesso às manifestações culturais, bem como, em conjunto com a comunidade, o desenvolvimento de ações tendentes a preservar e divulgar, para a população em geral, as obras de arte de significativo valor histórico, cultural, artístico e/ou econômico.

Por isso, peço o apoio de todos os meus pares para a aprovação deste projeto de lei que ora submeto a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

Deputado TADEU FILIPPELLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção II
Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

**§6º incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

**Inciso I incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.*

II - serviço da dívida;

**Inciso II incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

**Inciso III incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do ilustre Deputado Tadeu Filipelli (PMDB-DF) tem como objetivo básico atribuir ao Museu Nacional, com sede no Distrito Federal, a responsabilidade pela centralização, preservação, divulgação e exposição de todas as obras de arte de significativo valor cultural, histórico, artístico e/ou econômico pertencentes à União Federal.

Segundo o autor do projeto, sua proposta reforça o empenho do Governo Federal e do Distrito Federal de concluir as obras públicas, localizadas no Eixo Monumental e que fazem parte do “Complexo Cultural da República”, onde estará situado o referido Museu Nacional.

O projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito da administração pública federal, a política museológica e museográfica está a cargo do **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**, autarquia vinculada ao Ministério da Cultura (MinC). A esse órgão, estão subordinados vários museus federais e regionais, tais como o Museu Histórico Nacional, o Museu Nacional de Belas Artes, situados na cidade do Rio de Janeiro, o Museu da Inconfidência, em Ouro Preto, Minas Gerais, entre tantos outros.

Na atual gestão do Ministro de Estado Gilberto Gil, foi criado no organograma do IPHAN, o **Departamento de Museus e Centros Culturais (DEMU)**, responsável pela implantação da nova política nacional de museus, lançada em maio de 2003, que pretende resgatar e valorizar o papel dos museus como importantes suportes da memória e instrumentos estratégicos de afirmação de nossa identidade cultural.

Uma análise mais acurada e minudente do projeto de lei em análise, que objetiva dotar o Museu Nacional em Brasília de um acervo de arte, vai em direção contrária à atual política nacional de museus. Consultamos especialistas no assunto e recebemos orientação no sentido de mostrar as distorções da referida proposição.

Em primeiro lugar, do ponto de vista conceitual, a terminologia “Museu Nacional” está superada, pois data do século XVIII quando da formação dos estados nacionais que pretendiam, através da criação de museus, contar a sua história, com o objetivo de se forjar a identidade nacional. Hoje, no mundo contemporâneo, a tendência tem sido a de criar museus temáticos ou locais. Além disso, a denominação “Museu Nacional”, hoje, deve ser considerada como uma prerrogativa histórica daqueles museus que já se constituíram no passado como tal. Esse é o caso, por exemplo, do “Museu Nacional da Quinta da Boa Vista”, no Rio de Janeiro, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Do ponto de vista técnico, não se pode, a pretexto de dotar o novo Museu Nacional em Brasília-DF de um acervo condizente para a capital da República, destituir o acervo de museus já existentes, alguns já quase centenários como o Museu Nacional de Belas Artes (MNBA). Se aprovado este projeto, muitos museus brasileiros teriam seu acervo de obras de arte totalmente desfigurado, o que acarretaria um sério problema para a preservação da memória nacional. Além disso,

no projeto, o conceito de obra de arte não está claro, não havendo especificação sobre quem terá a função de conservar, restaurar, preservar, pesquisar, expor e documentar, pois, como sabemos, segundo a nova concepção museológica, o museu não se constitui apenas em um espaço de exposição de peças e obras de arte, mas é, também, um importante suporte da memória, na medida em que realiza processos de restauração/preservação e atividades educacionais e de pesquisa.

Sob o aspecto político, esse projeto de lei constitui um equívoco, pois não representa e não significa nenhum esforço de agregação de forças políticas no campo da museologia e dos museus brasileiros. Sua aprovação traria consequências danosas à museologia brasileira e contraria a atual política de museus que está sendo gestada no âmbito do IPHAN, através do Departamento de Museus e Centros Culturais.

Ademais, a proposta tem um traço nitidamente autoritário, pois não partiu nem ouviu os segmentos interessados na questão, no caso, a comunidade museológica, representada pelo Conselho Federal de Museologia, pelos Cursos de Graduação em Museologia existentes no País e pelo Comitê Brasileiro do “International Council of Museums” (ICOM).

Temos conhecimento, através de audiência pública realizada nesta Comissão, que essas entidades e instâncias governamentais estão discutindo a criação de um “Sistema Nacional dos Museus Brasileiros” como forma de valorizar, articular e revigorar o campo museal no Brasil. É importante que a capital do País tenha um Museu digno de uma cidade que já é considerada Patrimônio Cultural da Humanidade. No entanto, sua criação não deve ocorrer com o prejuízo de instituições museológicas existentes e que já cumprem sua função educativa e cultural.

Face ao exposto e em que pese as intenções do autor da proposição, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 3.200, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.200/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra e César Bandeira - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Paulo Delgado, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Assis Miguel do Couto, Átila Lira, Dr. Heleno, Joel de Hollanda e José Linhares.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
